



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600584-60.2018.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Recorrente: Rosana Silva de Souza Pinheiro
Advogados: Munir Abud de Oliveira – OAB: 16634/ES e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

I. DA PRELIMINAR

1. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, *“o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (AgR-REspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.3.2017). Inexiste, *in casu*, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES para *“questionar se a impugnada ocupou o cargo de Titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania de Guarapari/ES há seis meses anteriores ao pleito”* (ID n. 363669), pois o exame da *quaestio juris* restringe-se tão somente à análise das prerrogativas do cargo ocupado pela candidata.

II. DO MÉRITO



2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.

3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “*a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação*”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.

4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, *b*, 4, c.c. o art. 1º, V, *b*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO

6. Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada a incidência, *in casu*, do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE n. 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da presente candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha à candidata, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá a candidata pôr a termo todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Rosana Silva de Souza Pinheiro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) por meio do qual foi indeferido seu registro de candidatura para o cargo de deputado federal nas eleições de 2018 por não ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de secretária adjunta na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guarapari/ES, no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 4, c.c. o art. 1º, V, *b*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III, "B", ITEM 4, C/C INCISO, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 – Embora a pretensa candidata alegue que o cargo por ela ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. As atribuições direcionadas ao referido cargo de Secretário-Adjunto não se limitam a mero apoio do Secretário Municipal, pelo contrário, representa nítido papel de execução e gestão das atividades do órgão a que pertencia, a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania.

2 – Considerando que a pré-candidata, na qualidade de Secretária-Adjunta, tinha a seu dispor a possibilidade de executar tarefas comuns ao próprio Secretário Municipal, forçoso reconhecer que, do mesmo modo, deve lhe ser aplicado o prazo de seis meses para desincompatibilização.

3 – Impugnação julgada procedente e, via de consequência, registro de Candidatura indeferido. (ID n. 363665)

A recorrente sustenta, preliminarmente, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão do indeferimento da diligência pleiteada pela recorrente, consubstanciada na notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES para *"questionar se a impugnada ocupou o cargo de Titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania de Guarapari/ES há seis meses anteriores ao pleito"* (ID nº 363669).

No mérito, requer o deferimento do seu registro de candidatura ao argumento de estar demonstrado que não exercia cargo de direção ou chefia, pois não detinha a prerrogativa de ordenar despesas ou figurar como agente político.

Argumenta que suas atribuições, dispostas no Decreto nº 337/2017, são típicas de cargo de assessoramento e completamente diversas das funções do cargo de secretário, estas definidas na LC nº 92 /2017, razão pela qual não haveria necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições.

Sustenta, ainda, a inviabilidade da equiparação do seu cargo de secretária adjunta ao quanto disposto no art. 1º, III, *b*, 4, da LC nº 64/90, haja vista que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em parecer assim ementado:

Eleições 2018. Deputado Federal. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, III, *b*, 4, e VI da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público em geral. Ausência de desincompatibilização.



1. A prova de desincompatibilização é requisito de registrabilidade previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 64 /1990 e do art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

2. O prazo de desincompatibilização de candidato que, na qualidade de Secretário Adjunto, exerce função análoga à de Secretário Municipal, é de 6 (seis) meses. Precedente do TSE.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário. (ID n. 391619)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018 por não ter ela se desincompatibilizado do cargo em comissão de secretária adjunta na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Guarapari/ES, no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 4, c.c. o art. 1º, V, *b*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90.

O recurso ordinário não merece provimento.

A recorrente suscita, preliminarmente, nulidade do aresto regional em virtude de suposta afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao argumento de que foi indeferida a produção de prova consubstanciada na notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES para *"questionar se a impugnada ocupou o cargo de Titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania de Guarapari/ES há seis meses anteriores ao pleito"* (ID nº 363669).

A tese não se sustenta.

O exame da *quaestio juris* restringe-se tão somente à análise das prerrogativas do cargo ocupado pela candidata, qual seja, de secretária adjunta, e, se, a partir destas, pode-se identificar tal cargo como congêneres ao de secretário do município para fins de incidência do prazo legal de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, *b*, 4, da LC nº 64/90.

Desse modo, inócuo, para o deslinde da lide, o efetivo exercício do cargo de secretária municipal em substituição ao titular em período vedado por lei.

É perfeitamente possível, nessa toada, o julgamento antecipado da lide quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e economia processual, mormente em sede de registro de candidatura.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Na espécie, o TRE/ES indeferiu o registro de candidatura de Rosana Silva de Souza Pinheiro para o cargo de deputado federal nas eleições 2018 por entender configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, *b*, 4, c.c. o art. 1º, V, *b*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90.

O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a *"evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições."* (GOMES, J. J. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 170)

Consoante se observa da legislação aplicável, para a disputa do cargo de deputado federal, os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar até 3 (três) meses antes das eleições, nos termos do disposto no art. 1º, II, *l*, c.c. o art. 1º, V, *a*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, *vide*.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]



II – para Presidente e Vice-Presidente da República

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

[...]

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos.

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

Por outro lado, os secretários pertencentes à administração municipal ou membros de órgãos congêneres devem se desincompatibilizar até 6 (seis) meses antes do pleito, em consonância com o art. 1º, III, *b*, 4, c.c. o art. 1º, V, *b*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

V – para o Senado Federal:

[...]

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.



VI – para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

O cerne da controvérsia, nessa perspectiva, está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.

Para tanto, fundamental averiguar as atribuições e funções típicas do cargo exercido pela candidata, bem como sua respectiva alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público.

Conforme se depreende dos autos, a candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta (ID nº 363631), o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania (ID nº 363639), nos termos da LC nº 92/2017:

Art. 9º – A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania – SETAC – tem como objetivo definir e desenvolver políticas sociais destinadas aos que vivem à margem dos meios de produção e dos benefícios da sociedade, e destinadas à melhoria da qualidade de vida do cidadão, bem como articular as políticas sociais básicas, e compõe-se das seguintes unidades administrativas:

I – Secretário Municipal;

II – Secretário Adjunto; (ID n. 363639)

Do organograma acostado aos autos (ID nº 363639), extrai-se que, diversamente do alegado no recurso em análise, toda a estrutura administrativa da secretaria está subordinada hierarquicamente ao secretário adjunto.

Ademais, nos termos do disposto no Decreto nº 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID nº 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal:

SECRETÁRIO-ADJUNTO

Objetivo: viabilizar internamente a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis.

1. Coordenar as atividades das áreas subordinadas de acordo com as diretrizes do plano de gestão de recursos físicos, materiais e humanos da Administração Municipal.
2. Promover o gerenciamento técnico da Secretaria, por delegação do Secretário.
3. Substituir o Secretário quando necessário.
4. Articular-se com órgãos que mantenham parceria com a Secretaria, objetivando agilizar as ações a serem implementadas.
5. Promover o acompanhamento técnico-gerencial dos projetos em desenvolvimento.



6. Assessorar o Secretário nas tomadas de decisão.
7. Estabelecer e fazer cumprir metas, políticas de execução de atividades, cronogramas e prioridades para as diversas áreas da Secretaria.
8. Estabelecer e acompanhar padrões de qualidade na execução de atividades.
9. Participar do processo de planejamento setorial.
10. Fornecer informações sobre a execução das atividades planejadas.
11. Indicar necessidades de revisão de planos.
12. Apresentar propostas de políticas setoriais, de programas, de projetos e de atividades para a sua execução.
13. Tomar providências necessárias à viabilização das políticas da Secretaria, dentro dos limites de decisão estabelecidos.
14. Coordenar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos a cargo da Secretaria.
15. Avaliar sistematicamente os resultados das atividades desenvolvidas pelas diversas unidades da Secretaria.
16. Tomar decisões relativas à aquisição de produtos e contratação de serviços.
17. Desempenhar outras atribuições afins (ID n. 363647)

Vale ressaltar, ainda, que, ao contrário do aventado pela recorrente, as atribuições do cargo de secretário municipal estão dispostas no mesmo decreto legislativo, o que afasta a alegação de que "*somente estariam contemplados neste Decreto, os cargos que fossem comissionados para o desempenho das atividades de assessoramento, de direção, de planejamento, orientação, coordenação*" (ID nº 363669). É o que se extrai do art. 5º do decreto:

Art. 5º – Integram esta regulamentação os seguintes anexos:

I – Atribuições Comuns aos Secretários de Demais Dirigentes de Órgão Diretamente Subordinado ao Chefe do Poder Executivo – Anexo I

II – Atribuições Específicas dos Órgãos e Demais Unidades Administrativa. (ID n. 363647)

Verifica-se, assim, que o secretário adjunto tem atribuições decisórias assemelhadas às do secretário titular da pasta, consoante o Anexo I do decreto municipal:

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO ASSISTÊNCIA E CIDADANIA

Objetivo: definir e desenvolver políticas sociais destinadas aos que vivem à margem dos meios de produção e dos benefícios da sociedade, e destinadas à melhoria da qualidade de vida do cidadão, bem como articular as políticas sociais básicas.

1. Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria.



2. Garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo.
3. Acompanhar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços públicos prestados pela Secretaria.
4. Estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria.
5. Estabelecer objetivos para o conjunto das atividades da Secretaria, vinculados a prazos e políticas para sua consecução.
6. Promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais.
7. Promover ações sociais junto a indivíduos e grupos, visando capacitá-los a compreender sua condição de vida e estimulá-los a participar da solução de seus problemas.
8. Assegurar a formulação de políticas voltadas à área social, visando a garantia dos mínimos sociais, ao enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos.
9. Promover a articulação de ações setoriais da área social da Administração Municipal visando à racionalização na implementação de programas e projetos sociais.
10. Promover e articular ações para o desenvolvimento social e comunitário das famílias integrantes dos diversos programas, projetos e atividades da Secretaria, subsidiando a definição de prioridades de prestação de serviços de assistência social e de concessão de benefícios.
11. Prestar assessoria às entidades comunitárias e de classe no que se refere a sua organização e ao desenvolvimento de seus objetivos.
12. Promover o atendimento, em caráter supletivo, à população carente na área de assistência social visando minimizar problemas relativos as suas necessidades básicas.
13. Assegurar o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, especialmente aqueles que fazem da rua o lugar principal ou secundário de vivência, visando permitir o acesso aos seus direitos fundamentais, na forma prevista em legislação federal.
14. Promover, em articulação com os demais órgãos municipais, estudos e implantação de medidas que visem a formação de mão-de-obra e o desenvolvimento de oportunidades de trabalho.
15. Promover a articulação do trabalhador desempregado e/ou de baixa renda e de baixa qualificação profissional com o mercado de trabalho, através de cursos de capacitação e qualificação profissional, voltados à formação de associações e/ou empresas associativas de produção de bens e/ou serviços.
16. Promover a formulação e o desenvolvimento de projetos que visem organizar e dar continuidade a atividades econômicas alternativas, com o objetivo de minorar o problema do desemprego no Município.
17. Promover levantamento de dados referentes a favelas, vilas e áreas periféricas de ocupação não controlada, em articulação com outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais envolvidos nesta atividade.



18. Promover contatos com associações comunitárias para identificação de prioridades, tipos de melhoramentos urbanos e habitacionais a serem implantados em favelas, vilas e áreas de ocupação não controlada.

Assim, o cargo de secretário adjunto não ostenta a qualidade de mero cargo comissionado de assessoramento, mas, sim, de secretário municipal.

Como bem pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral, *“a candidata, na condição de Secretária-Adjunta, tinha a seu dispor a possibilidade de executar tarefas comuns ao próprio Secretário Municipal, possuindo atribuições de direção ou chefia, incluindo-se a coordenação de atividades das áreas subordinadas de acordo com as diretrizes do plano de gestão de recursos físicos, materiais e humanos da Administração Municipal”* (ID nº 391619).

Tal paridade dos cargos é amplamente reforçada pela LC nº 092/2017, a qual estabelece competência idêntica aos secretários – municipal e adjunto – na movimentação de processos de índole administrativa. Confira o disposto no art. 19 da supracitada lei:

Art. 19 – Aos Secretários e correlatos, bem como, aos Secretários Adjuntos, é atribuída competência para movimentar os processos administrativos, inclusive remetendo-os ao Arquivo, juntamente com todos os demais documentos que ali deverão permanecer.

Parágrafo Único – Além do Prefeito Municipal, só as autoridades mencionadas neste artigo é que poderão, também, requisitar do arquivo os documentos e processos que interessem ao órgão a que pertencem.

Resulta, portanto, evidenciada a similitude entre o cargo de secretário e o de secretário adjunto, de modo a ser necessária a desincompatibilização da candidata no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, *b*, 4, c.c. o art. 1º, V, *b*, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90.

Logo, nada há a prover quanto ao recurso interposto.

I – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Rosana Silva de Souza Pinheiro para o cargo de deputado federal nas eleições 2018.

Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, **fica afastada**, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), **devendo o partido** responsável pelo registro da candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha à candidata, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, **deverá a candidata** pôr a termo os atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV. Ressalvada, contudo, a eventual obtenção de provimento liminar pelo órgão competente.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também estou de acordo com o relator, inclusive com relação às providências adotadas, porque elas traduzem a orientação colegiada. Sou muito obediente à jurisprudência. Eu divirjo dela quando estabelecemos teses para seu esclarecimento.



Voto no mesmo sentido dos julgados anteriores, principalmente porque, no caso, não há retirada de nome da urna e seu registro já havia sido indeferido.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): O registro já havia sido indeferido na origem e estamos mantendo o indeferimento. No caso anterior, houve a reversão do quadro.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600584-60.2018.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Recorrente: Rosana Silva de Souza Pinheiro (Advogados: Munir Abud de Oliveira – OAB: 16634/ES e outros).
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2018.

